

Economic Analysis of Law Review

“Crowdfunding” Direto e Indireto e a Aplicação do Imposto Sobre Doações – ITCMD

Direct and Indirect Crowdfunding and the Application of Duty Taxes - ITCMD

Rogério Mollica¹
Universidade de Marília (UNIMAR)

Leonardo de Carvalho Peixoto^{2,3}
Universidad de Alcalá (UAH)

RESUMO

Os financiamentos colaborativos, também denominados crowdfunding, vêm sendo uma alternativa para arrecadação de fundos para realização de diversos projetos por aqueles que não possuem condições financeiras de executá-los. A utilização de plataformas digitais como intermediadoras dessa relação entre o interessado em financiar e o financiado é a forma mais comum utilizada, diversas modalidades de financiamento colaborativo podem ser encontradas, porém de forma genérica é possível dividi-los em diretos ou indiretos e em filantrópicos e retributivos. Com base nesta divisão e analisando os principais tributos, o presente artigo busca verificar a incidência do imposto sobre doações (ITCMD) aos sujeitos do financiamento colaborativo direto e indireto, em outras palavras é verificada a incidência do imposto sobre doações (ITCMD) em relação ao financiador, a plataforma digital de financiamento colaborativo e o beneficiário do financiamento.

Palavras-chave: Financiamento colaborativo. Imposto sobre doações. Esfera digital.

JEL: K34

ABSTRACT

Crowdfunding has been an alternative for raising funds to carry out several projects for those who do not have the financial means to execute them. The use of digital platforms as the intermediary of this relationship between the interested in financing and the financed is the most common form used, several modalities of crowdfunding can be found, but in a generic way it is possible to divide them into direct or indirect and philanthropic and remuneration. Based on this division and analyzing the main tributes, the present article seeks to verify the incidence of donation tax (ITCMD) to the subjects of direct and indirect crowdfunding, in other words, the incidence of donation tax (ITCMD) in relation to financing platform, the digital collaborative funding platform and the beneficiary of the funding.

Keywords: Collaborative financing. Donation tax. Digital sphere.

Keywords: Collaborative financing. Donation tax. Digital sphere.

R: 01/09/2019 **A:** 15/02/2021 **P:** 31/08/2021

¹ E-mail: rogerio@caisadvogados.com.br

² E-mail: leodecp@gmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR)

1. Introdução

Os estudos sobre os financiamentos colaborativos no Brasil são muito recentes, a falta de uma regulamentação jurídica no ordenamento jurídico brasileiro não colabora para que sejam determinados todos os aspectos tributários desta relação econômica.

Dessa forma este artigo visa analisar a incidência do imposto sobre doações (ITCMD) sobre os sujeitos dos financiamentos colaborativos de uma forma bem objetiva, por isso o estudo está restrito ao financiamento colaborativo direto e indireto e a aplicação do imposto sobre doações (ITCMD). Vale mencionar que existem dois projetos de lei um na câmara que foi arquivado (PL n.6590/2013) e um no senado PL n.3883/2020 sobre financiamento colaborativo (*crowdfunding*), todavia nenhum dos dois tratam da questão tributária, apenas definem e criam diretrizes para a atividade em território brasileiro, daí a importância da investigação específica sobre o tema.

Para isso procurou-se determinar o que vem a ser o financiamento colaborativo e em seguida determinar qual classificação seria relevante para uma análise objetiva da incidência do imposto sobre doações (ITCMD) aos sujeitos de cada modalidade classificatória; para consequentemente verificar a possibilidade de incidência deste tributo a cada sujeito dos financiamentos colaborativos diretos e indiretos.

Importante esta análise tendo em vista as dúvidas geradas quanto ao recolhimento do referido tributo pelos envolvidos na relação, principalmente, os sujeitos da relação econômica que são as pessoas que buscam financiar seus projetos via financiamento colaborativo, os beneficiários dos financiamentos e, também, as plataformas digitais que oferecem os financiamentos colaborativos no Brasil.

A questão fiscal nas operações de financiamento colaborativo não é problema apenas do ordenamento jurídico brasileiro como também de outros países, já que o financiamento colaborativo é realizado em diversos lugares do mundo.

A presente pesquisa foi realizada utilizando o método de abordagem dedutivo, porque parte das teorias e leis gerais que serão aplicadas ao tema para se chegar à conclusão, e métodos de procedimentos empírico, histórico e comparativo; empregando a técnica da documentação indireta, visto que a pesquisa foi bibliográfica.

Pretendeu-se como referencial teórico utilizar-se do construtivismo lógico-semântico, partindo do conhecimento sobre os financiamentos colaborativos, em especial a definição de uma classificação que pudesse de forma objetiva ser enquadrada nas hipóteses tributárias de incidência do imposto sobre doações (ITCMD), para que a partir da interpretação das teorias, doutrinas e leis sobre o referido imposto chegar a uma conclusão sobre a possibilidade de incidência ou não do imposto sobre doações (ITCMD) aos sujeitos do financiamento colaborativo.

O artigo, também, não apresenta uma diversidade de citações, tendo em vista que o instituto do financiamento colaborativo não está consolidado na legislação brasileira, além do mais a classificação aqui apresentada não encontra precedente doutrinário.

Assim o trabalho inicia-se definindo e contextualizando no tempo o instituto do financiamento colaborativo, em seguida procura-se classificar as modalidades de financiamento colaborativo que apresentam uma abordagem genérica do instituto para que a aplicação do imposto sobre doações (ITCMD) fosse analisada de forma a atingir a maioria das modalidades específicas.

Por fim, elencam-se as principais características do imposto sobre doações (ITCMD), para enfim verificar a incidência deste tributo aos sujeitos dos financiamentos colaborativos dentro de cada modalidade genérica apresentada no artigo.

2. Do Financiamento Colaborativo

Para tecer um estudo sobre o imposto sobre doações (ITCMD) nos financiamentos colaborativos na esfera digital necessário faz-se definir o que vem a ser o financiamento colaborativo, onde surgiu, qual sua finalidade, sua classificação através das principais modalidades existentes e seus sujeitos, para enfim analisar as possíveis consequências tributárias desta atividade econômica quanto ao imposto sobre doações (ITCMD).

O presente capítulo tratará de definir o financiamento colaborativo, para nos capítulos seguintes detalhar sua classificação através de suas modalidades e analisar a aplicação do imposto sobre doações (ITCMD) aos sujeitos participantes do financiamento colaborativo direto e indireto.

Financiamento colaborativo é uma prática econômica amplamente utilizada há muitos anos, pois quando uma ou várias pessoas pretendem realizar algum projeto que necessite de recursos e, ela ou elas, não os possuem comumente se busca o financiamento do projeto com a captação destes recursos através da colaboração de cada participante do projeto ou através da ajuda de terceiros interessados, um exemplo clássico é a figura da chamada “vaquinha”, onde as pessoas colaboram entre si para que possam realizar algum projeto, normalmente, comum.

Com a popularização da internet a busca de financiamento de projetos através de plataformas digitais, daqueles que não possuem recursos próprios para fazê-los, adquiriu uma amplitude imensurável.

Surge então em 2006 o termo *crowdfunding* que significa em tradução direta “financiamento pela multidão”, ou seja, um grupo de pessoas contribuindo financeiramente para a realização de um projeto que pode ser filantrópico ou não por via de plataformas digitais.

Crowdfunding é um fenômeno virtual que tem como objetivo promover a realização de projetos, os mais variados possíveis, por meio da contribuição financeira de pessoas que se interessam pela concretização de tais iniciativas, motivadas por vários fatores. (COCATE; JÚNIOR, 2012, p.135-144)

Projetos filantrópicos e culturais foram os primeiros a serem oferecidos pelos captadores de financiamento via plataformas digitais, expandindo-se posteriormente para diversas atividades econômicas como, por exemplo, o financiamento de pequenas empresas de tecnologia denominadas startups.

Plataformas digitais como o site europeu “*Sellaband*” e o norte-americano “*Kickstartel*” são os precursores da busca de financiamento de projetos via internet (TERUEL et. al., 2016)

No Brasil a primeira iniciativa de financiamento colaborativo ou *crowdfunding* é o site denominado “Vakinha” criado em 2009, todavia a maior plataforma brasileira de financiamento coletivo via digital é o site “Catarse” criado em 2011. (COCATE; JÚNIOR, 2012, p.135-144)

Tais plataformas são empresas atuantes na esfera digital que propiciam a intermediação entre aquele que deseja ter seu projeto financiado e aquele que possui interesse em financiá-lo, logo, tais empresas disponibilizam às partes a possibilidade de encontro de interesses econômicos

comuns, independentemente de a finalidade de captação de recursos ser filantrópica ou não. (TERUEL, et. al. 2016)

Essas plataformas digitais intermediadoras dos interesses econômicos de quem financia e quem quer ser financiado, não são as únicas formas de buscar financiamento colaborativo na esfera digital, o próprio financiado idealizador do projeto pode se utilizar das redes sociais ou até criar ele próprio um site para captar os recursos necessários ao projeto de forma direta sem intermediário. (TERUEL, et. al. 2016)

A classificação na modalidade intermediada e na modalidade direta, não é a única classificação que se pode atribuir ao financiamento colaborativo, classificá-lo nas modalidades filantrópica ou retributiva, também, é relevante para a análise das implicações do imposto sobre doações (ITCMD) a esta forma de captação de recursos financeiros, assim imperativo é ao presente artigo detalhar as modalidades de financiamento colaborativo ou *crowdfunding*.

3. Das Modalidades de Financiamento Colaborativo

Como descrito acima o financiamento colaborativo nesse artigo será dividido em algumas modalidades, entre elas o financiamento colaborativo direto e o indireto ou intermediado; e o financiamento colaborativo filantrópico e o retributivo; a partir destas modalidades é que se poderá analisar o papel econômico dos sujeitos participantes do financiamento colaborativo na esfera digital e definir as respectivas implicações do imposto sobre doações (ITCMD) ao financiamento colaborativo direto e indireto, isto porque as obrigações tributárias incidem sobre as pessoas físicas ou jurídicas da relação econômica.

3.1 Financiamento Colaborativo Direto

Para se falar de financiamento colaborativo direto, tem que se ter em mente a pré-existência desta modalidade há diversos anos, pois todas as iniciativas em que uma pessoa ou várias pessoas buscam captar recursos financeiros diretamente com possíveis financiadores tratam-se originariamente de financiamento colaborativo direto, por exemplo, o sujeito que está na rua sensibilizando as pessoas a colaborar com o custeio de um tratamento de saúde ou o custeio de uma passagem para regresso a terra natal são precursores do financiamento colaborativo direto.

Mas o que faz o financiamento colaborativo direto ser um dos objetos deste artigo? Simplesmente porque com advento das mídias sociais e a popularização do acesso à internet, a captação dos recursos financeiros de forma direta passou a ser realizada na esfera digital, possibilitando ao fisco um controle e análise da incidência tributária nas operações realizadas via internet através dos financiamentos colaborativos.

Além do mais, as plataformas intermediadoras ganharam tanta relevância nas operações dos financiamentos colaborativos que os estudos existentes não se dispuseram a estudar os financiamentos colaborativos diretos e, conseqüentemente, a classificação nesta modalidade específica não foi, ainda, objeto de análise.

Portanto, define-se o financiamento colaborativo direto como aquele onde o idealizador do projeto diretamente, sem o uso de uma plataforma digital intermediadora, expõe via internet seu projeto através de redes sociais ou criando um site próprio e indicando aos financiadores as

formas de repasse dos valores a serem arrecadados como, por exemplo, uma conta bancária ou um sistema de pagamento online.

Nas redes sociais é muito comum encontrar pessoas divulgando a falta de recursos financeiros para realizar procedimentos de saúde próprios ou de um ente querido que se encontram com doença grave e solicitando a colaboração das pessoas interessadas em ajudar financeiramente com o tratamento, veja que essa modalidade direta também é filantrópica já que o dinheiro é arrecadado em forma de doação.

Outro exemplo de financiamento colaborativo direto é o caso de um professor que em 2016 foi selecionado para participar de um curso em uma Universidade renomada norte-americana onde o custo, somente do curso, era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); este professor então criou um site denominado “Mande seu professor pro espaço”³⁴, onde os interessados financiaram o valor do curso do professor recebendo em troca o direito a assistir uma semana de palestras e, também, o direito ao acesso as informações obtidas pelo referido professor durante o curso realizado no exterior. Neste caso os valores captados pelo professor foram retribuídos aos financiadores em forma de acesso à informação.

Ao expor via rede social ou através da criação de um site específico a necessidade de captação de recursos para a finalidade beneficente ou não, disponibilizando as informações do projeto e apresentando as formas como o financiador poderá colaborar está-se diante do financiamento colaborativo direto.

Tanto as finalidades altruísticas para saúde, cultura, meio ambiente ou outras; quanto àquelas onde o financiador receberá em troca uma retribuição em produtos, serviços ou pecúnia, quando não se utiliza de uma plataforma digital intermediadora, tem-se o financiamento colaborativo direto.

Assim as características mais relevantes sob o ponto de vista econômico-tributário são que nesta modalidade direta existem apenas dois sujeitos, o financiador e o financiado, e que a disponibilização do projeto seja realizada diretamente pelo financiado na esfera digital.

3.2 Financiamento Colaborativo Indireto

O financiamento colaborativo indireto ou intermediado é aquele onde o interessado em ter seu projeto financiado busca um site especializado de financiamento colaborativo como, por exemplo, o “Catarse”³⁵ e expõe seu projeto; a plataforma digital se compromete então a divulgar e realizar a arrecadação dos valores para efetivação do projeto, cobrando um valor do financiado, já os interessados em financiar o projeto acessam a plataforma e colaboram através das modalidades de captação disponibilizadas pela plataforma intermediadora.

A vantagem da modalidade indireta é que a plataforma digital intermediadora tem expertise em divulgar os projetos, além de ser notadamente reconhecida pelos interessados em financiar algum projeto, ou seja, a amplitude arrecadatória é imensamente maior do que a modalidade direta, que normalmente restringe-se a um público específico.

Aqui, também, há a divisão em indireta filantrópica ou indireta retributiva dependendo se o projeto a ser financiado é beneficente ou haverá algo em troca.

³⁴ <http://mandeseuprofproespaco.webflow.io/>. Acesso em 27 de maio de 2017.

³⁵ <https://www.catarse.me/>. Acesso em 27 de maio de 2017.

Contudo, a questão mais relevante da modalidade indireta ou intermediada para este artigo é a existência de três sujeitos: o financiador, o financiado e a plataforma digital que realiza a intermediação entre as duas partes arrecadando os valores e realizando o repasse.

3.3 Financiamento Colaborativo Filantrópico

Como já indicado existem várias modalidades de financiamento colaborativo ou *crowdfunding*, várias classificações podem ser encontradas em estudos sobre o assunto como, exemplo, as modalidades de financiamento colaborativo de doações, patrocínios, recompensas, empréstimos, pré-venda, títulos de investimentos, clubes de investimento e outras dependendo da finalidade dada ao dinheiro e o retorno ou não ao financiador. (RESENDE, 2016)

Percebe-se pelas diversas modalidades citadas no parágrafo anterior que a principal divisão já estudada dos financiamentos colaborativos é a filantrópica e a retributiva, porque ou as doações serão para projetos que não gerarão nenhum retorno financeiro ou recebimento de produtos ou serviços, ou serão para projetos que de algum modo gerará retorno ao financiador, portanto, quaisquer outras modalidades que tratem da existência ou não de retribuição pelo financiamento serão mera especificação da regra geral de ser filantrópica ou retributiva.

Deste modo, a divisão em financiamento colaborativo filantrópico ou retributivo é a mais coerente para o presente artigo, já que as implicações tributárias nas situações beneficentes são diferentes das situações retributivas.

O financiamento colaborativo filantrópico visa, em regra, o recolhimento de valores para financiamento de projetos sociais, ambientais ou de tratamento de saúde, o doador não espera nada em troca, sendo sua finalidade totalmente altruística. Tal modalidade vem sendo utilizada por grandes instituições de caridade em projetos sociais e ambientais e até, como já exemplificado, por pessoas que buscam recursos para tratar a saúde própria ou de seus entes queridos.

Nos financiamentos coletivos sem retorno financeiro, vários indivíduos doam pequenas quantidades a uma pessoa física ou jurídica. Nesse caso, há a celebração de um contrato de doação entre o doador, financiador, e donatário, o criador do projeto que busca recursos. (RESENDE, 2016, p.17)

Neste modelo de financiamento colaborativo filantrópico, como forma direta de financiamento colaborativo, pode-se caracterizar a existência de uma pactuação com as características próprias dos contratos de doação; contudo quando a doação é realizada na modalidade indireta, via intermediação da plataforma digital de financiamento colaborativo, é gerado um contrato de prestação de serviços entre a plataforma e o donatário, sendo este contrato oneroso, uma vez que a plataforma cobra para expor o projeto e arrecadar os valores, mesmo que este projeto seja filantrópico. (RESENDE, 2016)

Repare que a existência de dois ou três sujeitos na relação de financiamento colaborativo filantrópico altera as relações econômicas das partes e consequentemente interfere nos aspectos tributários, em especial a incidência do imposto sobre doações (ITCMD).

Porém, não interfere na modalidade de financiamento colaborativo filantrópico o fato de o financiador, ora doador, receber algo simbólico em troca de sua colaboração como, por exemplo, um certificado ou uma nota de agradecimento.

3.4 Financiamento Colaborativo Filantrópico

No financiamento colaborativo retributivo o financiador do projeto receberá algo em troca de sua colaboração, esta retribuição pode vir em forma de produtos ou serviços e até em títulos de investimentos ou quotas ou ações da empresa relacionada ao projeto.

Nessa modalidade de *crowdfunding*, o investimento busca financiar pessoas com ideias de criação/invenção, mas que não possuem capital financeiro para investir na elaboração do novo produto ou serviço. Dessa forma, os inventores buscam o financiamento coletivo como um meio de captar os recursos necessários para que suas ideias sejam concretizadas. (RESENDE, 2016, p.17).

Os financiadores desta modalidade de financiamento colaborativo financiam normalmente algo que os interessam receber em troca, por exemplo, receber um produto em pré-venda, ou seja, ser um dos primeiros a ter acesso a algum produto ou serviço; ou acreditam que o projeto pode ser rentável e o financiam para obter rendimentos com o êxito do projeto, estes rendimentos podem ser em forma de títulos de investimentos ou de parte do capital social que pode ser revertido em lucros.

As figuras de financiamento colaborativo retributivo que envolvam retribuição por meio de ações em bolsa de valores das empresas financiadas, dependem da obrigatória participação e autorização da CVM (Comissão de Valores Imobiliários).

Novamente a diferenciação nas modalidades direta retributiva ou indireta retributiva revela que a quantidade de sujeitos participantes do financiamento colaborativo modifica a relação econômica e da mesma forma os aspectos tributários inerentes ao negócio.

O presente artigo, por conseguinte, procurou dividir os financiamentos colaborativos em quatro modalidades, quais sejam: Financiamento colaborativo direto filantrópico, financiamento colaborativo indireto filantrópico, financiamento colaborativo direto retributivo e financiamento colaborativo indireto retributivo.

Logo, as análises da incidência do imposto sobre doações (ITCMD) dos financiamentos colaborativos devem partir do papel que cada sujeito possui na relação econômica e suas interações frente às modalidades de financiamento colaborativo aqui expostas.

4. O Financiamento Colaborativo Direto e Indireto e a Aplicação do Imposto Sobre Doações – ITCMD

Verificou-se que dependendo da modalidade de financiamento colaborativo é possível ter dois ou três sujeitos na relação econômica; como nas relações econômicas, em regra, são os sujeitos os contribuintes dos tributos, nada mais natural que a análise da incidência do imposto sobre doações dos financiamentos colaborativos partirem do exame dos papéis dos sujeitos quando participantes das quatro modalidades de financiamento colaborativo explicadas no capítulo anterior.

Tendo em vista que não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma regulamentação e nem uma legislação tributária que contemple especificamente os financiamentos colaborativos na esfera digital, o estudo da incidência tributária do imposto sobre doações (ITCMD) passará pelo papel de cada sujeito da relação econômica gerada pelo financiamento colaborativo.

Entretanto, antes de adentrar especificamente na aplicação do imposto sobre doações (ITCMD) ao instituto do financiamento colaborativo, explicar-se-á a figura do imposto sobre doações (ITCMD).

4.1 Do Imposto Sobre Doações (ITCMD)

O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) está previsto no inciso I e § 1º, do artigo 155 da Constituição Federal e artigos 35 e seguintes do Código Tributário Nacional, todavia este imposto é de competência dos Estados e do Distrito Federal e cada Estado definirá especificamente em lei própria o alcance do referido imposto, pois não existe lei complementar regulamentando regras gerais acerca do imposto sobre doações (ITCMD). No caso dos financiamentos colaborativos o que interessa em relação a este imposto é a figura da doação, portanto, descartar-se-á o estudo da figura da incidência do imposto em relação a causa mortis. (RESENDE, 2016, p.33)

A definição da doação pode ser encontrada no Código Civil Brasileiro em seu artigo 538: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, porém para efeito de tributação os Estados e Distrito Federal definirão em suas leis próprias o que vem a ser doação.

A definição de doação no Estado de Mato Grosso está na Lei Estadual n.7.850/2002 (Lei do ITCMD), sendo que no § 6º do artigo 1º doação é definida como “qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos”. Tal lei ainda ressalta, no inciso II, do § 1º, do artigo 2º, que o referido imposto incidirá sobre a doação de “dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia”.

No Estado de Minas Gerais doação é definida, para efeitos de incidência de imposto sobre doações (ITCMD), no § 3º do artigo 1º da Lei Estadual n.14.941/2003 que assim dispõe: “(...) considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.”

A competência legislativa para instituição do tributo está estabelecida na Constituição e é referente ao Estado do doador, conforme prevê a parte final do inciso II, do § 1º do artigo 155 da Constituição Federal, já em relação ao contribuinte este será determinado em cada legislação estadual, em regra os Estados estipulam o donatário como o sujeito passivo do imposto sobre doações (ITCMD).

A base de cálculo do tributo é o valor transmitido pela doação, ou seja, o valor doado, já a alíquota que incidirá sobre a doação será determinada por cada Estado em suas legislações, porém não pode ultrapassar 8% (oito por cento), conforme Resolução 09/1992 do Senado Federal.

Outros países como a Espanha também tributam as doações de forma bem similar com a tributação brasileira, inclusive existem discussões sobre a tributação das atividades de economia colaborativa digitais como o financiamento colaborativo (*crowdfunding*).

Dentro de la fiscalidad directa debe hacerse una breve referencia al ISD, por cuanto que algunas actividades de la economía colaborativa pudieran conllevar negocios que comporten el animus donandi propio del hecho imponible del tributo ahora referido.

Se mencionarán, al respecto, dos ejemplos que pueden ilustrar algunos supuestos más o menos conocidos, aun cuando, ciertamente, existirían sin duda más. (DURÁN, 2020, p.128) (grifo do autor)

Na Espanha tal tributo é denominado Impuesto sobre Sucesiones y Donaciones (ISD), ou seja, Imposto sobre Sucessão e Doação, assim bem similar ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação (ITCMD) brasileiro.

Así, por un lado, en actividades de crowdfunding (modalidad donación) en las que un sujeto concita la solidaridad colectiva con el fin de poder hacer frente a una necesidad apremiante que no puede financiar con sus propios medios (v. gr. una enfermedad grave, propia o de un familiar, que requiere de un costoso tratamiento en una clínica extranjera), los donativos percibidos habrán de tributar por el ISD puesto que se trata de liberalidades gravadas por el referido tributo. Sin embargo, acaso el perceptor de tales rentas no sea consciente de tales obligaciones tributarias, pudiendo acarrearle responsabilidades relevantes en un futuro. Por ello sería razonable que la normativa vigente obligara a las plataformas intermediarias, a las que se les presupone mayores conocimientos de fiscalidad, realizar tales ingresos tributarios a la Hacienda Pública acreedora. (DURÁN, 2020, p.128)

Da mesma forma que no Brasil, é evidente a incidência do ISD nas relações de doações via financiamento colaborativo na Espanha, porém a mesma dúvida reside quanto ao responsável tributário pelo recolhimento do tributo, merecendo análises por parte dos agentes arrecadadores e melhor definição legal.

Assim cabe entender a responsabilidade pelo recolhimento do imposto brasileiro em relação as partes envolvidas nos financiamentos colaborativos.

4.2 O Imposto Sobre Doações (ITCMD) em Relação ao Financiador

Os financiadores são os principais sujeitos do instituto do financiamento colaborativo, sem o interesse deles em contribuir inócua seria qualquer espécie de divulgação ou pedido de colaboração para realização de algum projeto.

Ao dar destaque ao papel dos financiadores logo se imagina quais tributos incidem quando um financiador colabora com um projeto apresentado via instituto do financiamento colaborativo.

Como já mencionado as modalidades de financiamento colaborativo poderão interferir na incidência ou não dos tributos.

No financiamento colaborativo filantrópico, tanto no direto como no indireto, o financiador figura como um doador, pois não espera nada em troca da colaboração ou recebe em troca apenas algo simbólico, tem-se então, nesta relação por liberalidade e filantropia, um contrato unilateral de doação.

A doação é negócio gratuito, unilateral e formal, porém nem todo ato de liberalidade gratuito é doação, para configurar a doação é preciso um conjunto de fatores que são: a gratuidade verificada na vantagem apenas para uma das partes (donatário), a unilateralidade constituída na existência de obrigação apenas para o doador e a incidência dos elementos objetivos e subjetivos da doação, sendo que o elemento subjetivo é a manifestação da vontade de doar, conhecido como *animus donandi*, e o elemento objetivo é a diminuição do patrimônio do doador. (VENOSA, 2003, p.113-133)

Verifica-se, então, que a relação existente no financiamento colaborativo direto e indireto filantrópico se enquadra na conceituação descrita no parágrafo anterior, em especial a figura do financiador que figura na relação como doador.

Como existe apenas a figura da doação, haverá incidência ao financiador do imposto sobre doações (ITCMD), porém na maioria das leis estaduais que versam a respeito do imposto sobre doações (ITCMD) o contribuinte, ou seja, o devedor do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação.

No Estado de Mato Grosso o inciso III, do artigo 7º da Lei n.7.850/2002 atribui ao donatário a qualidade de contribuinte do imposto sobre doações (ITCMD), consequentemente, o financiador/doador dos financiamentos colaborativos filantrópicos diretos e indiretos não é contribuinte deste tributo.

Da mesma forma Minas Gerais estipula no inciso II, do artigo 12, da lei n.14.941/2003 que o donatário será o contribuinte do imposto sobre doações.

Contudo, ambos os Estados possuem uma ressalva em suas leis que atribui ao doador o status de contribuinte quando o donatário não residir no Estado (Parágrafo único, do artigo 7º, da Lei n.7.850/2002 do Estado de Mato Grosso e parágrafo único, do artigo 12 as Lei 14.941/2003 do Estado de Minas Gerais).

Como os beneficiários das doações nos financiamentos colaborativos expõem seus projetos na internet, normalmente, haverá doações de financiadores de diversos Estados, a incidência do imposto sobre doações (ITCMD) então dependerá da localidade onde doador e donatário estabeleceram a doação, se esta for estadual o contribuinte será o donatário, porém se esta for doação interestadual o contribuinte será o doador.

Evidente que cada legislação estadual trará suas regras para incidência do imposto sobre doações (ITCMD) e dependendo delas poderá haver certas nuances em relação ao presente artigo que comparou as legislações de apenas dois estados da federação, dos vinte seis existentes, mais o Distrito Federal; entretanto a maioria deles traz regras similares, podendo chegar à conclusão que o financiador do projeto filantrópico, tanto no financiamento colaborativo direto quanto no indireto, pode ser contribuinte do imposto sobre doações, dependendo da legislação estadual aplicável e se esta doação será estadual ou interestadual.

Outro ponto de extrema relevância é a figura da isenção, alguns Estados isentam doações de quantias consideradas legalmente módicas, no Estado de Mato Grosso a alínea “a”, do inciso II, do artigo 6º da Lei n.7.850/2002 dispõe que estão isentos do imposto as doações “cujo valor não ultrapassar a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT”, ou seja, a UPF/MT hoje é de R\$ 138,99 conforme artigo 3º da Portaria n.202/2018 da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT); dessa forma, doações que não extrapolem o valor de R\$ 67.495,00 estão isentas no Estado de Mato Grosso.

Minas Gerais na alínea “a”, do inciso III, do artigo 3º da Lei 14.941/2003 isenta as doações que não ultrapassem 10.000 (dez mil) UFEMGs, o que resulta em R\$ 32.514,00, nos termos da Resolução 4.952/2016 da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEFAZ/MG).

Deste modo, como a maioria das doações nos financiamentos colaborativos diretos e indiretos filantrópicos são de valores pequenos e considerando que as legislações estaduais possuem faixas de isenção, o doador ficará isento do imposto sobre doações (ITCMD) quando a doação for interestadual, já quando a doação for realizada entre doador e donatário do mesmo

Estado, o donatário é que será o contribuinte, não incidindo o imposto sobre doações (ITCMD) ao doador/financiador.

Repare que apesar de existir hipótese onde o doador será contribuinte do imposto sobre doações (ITCMD), este não necessitará recolher se houver isenção e o valor for considerado legalmente módico, assim como não recolherá quando o donatário residir no mesmo estado, logo a incidência do imposto sobre doações (ITCMD) ao doador/financiador é exceção e não regra.

No financiamento colaborativo retributivo, tanto no direto como no indireto, o financiador ganha ares de comprador de um produto ou serviço, ou se torna investidor do projeto com direito ao recebimento de lucros e/ou dividendos ou retribuição com a devolução do valor investido com acréscimo de juros, nestes casos não se completa a hipótese de incidência tributária que é a doação, uma vez que a retribuição via recebimento de produto, serviço ou qualquer outro benefício pecuniário não apresenta os elementos próprios da figura da doação que são a gratuidade e unilateralidade, não se praticando, nestes casos, o fato gerador do imposto sobre doações (ITCMD).

4.3 Imposto sobre Doações (ITCMD) em Relação às Plataformas Digitais de Financiamento Colaborativo

As plataformas digitais de financiamento colaborativo são os canais mais utilizados por aqueles que pretendem angariar fundos para realização de seus projetos, isto devido a dois principais fatores a divulgação do projeto e a credibilidade adquirida com os financiadores.

Ao analisar a incidência do imposto sobre doações (ITCMD) em relação às plataformas digitais de financiamento colaborativo, excluir-se-á a modalidade direta de financiamento colaborativo, uma vez que nestas não existe a figura do intermediário entre o financiador e o financiado.

Assim a análise da incidência do imposto sobre doações (ITCMD) das plataformas digitais de financiamento colaborativo ficará restrita às modalidades indiretas filantrópica e indireta retributiva.

No entanto, tanto na modalidade filantrópica quanto na retributiva as plataformas digitais de financiamento colaborativo costumam cobrar um valor pela disponibilização e divulgação do projeto via internet, em média de 5% a 17,5%, do valor arrecadado pelo projeto é pago como taxa de administração a plataforma digital de financiamento colaborativo. (TERUEL, 2016, p.93)

Essas plataformas são constituídas como pessoas jurídicas de direito privado que intermediam um negócio jurídico oneroso ou gratuito, portanto a atividade econômica da plataforma exige uma constituição empresarial e evidentemente a incidência tributária.

Assim como as empresas físicas, as plataformas virtuais devem se registrar obtendo um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e optando por algum tipo societário, seja como Sociedades Anônimas, micro ou pequenas empresas. Segundo pesquisa realizada junto aos sites das empresas de financiamento coletivo verificou-se que algumas são constituídas como microempresas, outras como empresas limitadas, sociedades anônimas, sendo mais comuns. (TERUEL, 2016, p.64-65)

Dessa forma, estas empresas devem recolher tributos como qualquer empresa privada, deste modo, passa-se a análise da incidência do imposto sobre doações (ITCMD) em relação às plataformas digitais intermediadoras nos financiamentos colaborativos indiretos filantrópicos e retributivos.

Para facilitar o entendimento podem-se comparar essas plataformas com a figura das imobiliárias, ou seja, são agentes intermediadores de um negócio jurídico, o fato de ser ou não digital não interfere na análise tributária, assim como as imobiliárias intermediam a locação e alienação de imóveis as plataformas digitais de financiamento colaborativo intermediam os financiadores dos idealizadores de projetos que não possuem recursos para executá-los sozinhos.

As plataformas digitais também emitem nota fiscal ao beneficiário do financiamento como empresas prestadoras de serviços, assim como as imobiliárias, veja que o enquadramento tributário das plataformas digitais de financiamento colaborativo, apesar de não existir normativa específica no ordenamento jurídico brasileiro, não encontra dificuldades frente à legislação tributária brasileira.

Como dito as plataformas digitais de financiamento colaborativo apresentam-se como empresas prestadoras de serviços. “As empresas ressaltam que são prestadoras de serviços, sendo inclusive o contrato celebrado de Prestação de Serviço, ou em algumas delas Termo de Uso. Regidas, então, pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor”. (TERUEL, 2016, p.64)

Como prestadoras de serviço na esfera digital e, ainda, por emitirem nota fiscal por sua prestação de serviços, evidente que há a incidência de impostos nesta relação, mas será que estas plataformas são devedoras, ou melhor, contribuintes do imposto sobre doações (ITCMD)?

Certo que os financiamentos colaborativos indiretos retributivos, conforme explicado no item anterior, não estão sujeitos à incidência de imposto sobre doações (ITCMD), pois não se trata de doação e, portanto, a retribuição via recebimento de produto, serviço ou qualquer outro benefício pecuniário não figura como fato gerador do imposto sobre doações (ITCMD); assim o estudo sobre a incidência deste imposto às plataformas digitais intermediadoras ficará restrito aos financiamentos colaborativos indiretos filantrópicos.

O imposto sobre doações (ITCMD) não se aplica as plataformas digitais de financiamento colaborativo indireto filantrópico, pois estas plataformas digitais não se apresentam como doadoras e nem como donatárias de valores, apenas intermediam a doação, fato este que não gera incidência deste tributo.

(...) o ITCMD incide sobre as doações recebidas, estando obrigados os criadores dos projetos sobre o pagamento deste e não as plataformas de *crowdfunding*, não havendo que se falar em incidência de ITCMD sobre a prestação de serviço e transferência dos valores realizadas pelas mesmas. (TERUEL, 2016, p110)

Existem, ainda, plataformas digitais de financiamento colaborativo que quando a arrecadação é filantrópica a plataforma não cobra porcentagem do valor arrecadado a título de prestação de serviços, nestes casos onde o financiamento colaborativo é na modalidade indireta filantrópica sem pagamento a plataforma, também, não se verifica hipótese de incidência do imposto sobre doações (ITCMD), o fato de ser gratuita não transforma a plataforma digital intermediadora em doador ou donatário, até porque como já mencionado a figura da doação depende da cumulação de certos requisitos, neste caso específico, apesar de haver gratuidade, não há unilateralidade, nem diminuição do patrimônio da plataforma digital em favor de outrem, muito menos *animus donandi*, dessa forma esta empresa não deverá recolher imposto sobre doações (ITCMD).

Pôde se constatar, por conseguinte, que as plataformas digitais de financiamento colaborativo não são contribuintes do imposto sobre doações (ITCMD) em nenhuma hipótese nos

termos da legislação vigente.

4.4 O Imposto sobre Doações (ITCMD) em Relação aos Beneficiários do Financiamento Colaborativo

Os beneficiários dos financiamentos colaborativos podem ser enquadrados como contribuintes de tributos nas relações econômicas geradas para financiar o projeto.

Ao buscar recursos para financiar seu projeto o beneficiário pode praticar o fato gerador de alguns tributos dependendo da modalidade de financiamento colaborativo escolhida.

Nos financiamentos colaborativos diretos e indiretos filantrópicos os beneficiários recebem colaboração de diversas pessoas em forma de doação, sem retribuição em troca da colaboração ou com uma retribuição apenas simbólica pelo gesto de colaborar. Nestes casos os beneficiários são donatários dos valores coletados diretamente ou pela plataforma, em algumas situações expedindo recibo de doação para que o colaborador declare em seu imposto de renda (IR); verifica-se um real contrato unilateral de doação.

Quanto aos financiamentos colaborativos diretos e indiretos retributivos, estes não se incluem nas hipóteses de incidência do imposto sobre doações (ITCMD), tendo em vista que ao almejam alguma espécie de retorno tanto em produto ou serviços como em pecúnia, desfigurado está o contrato unilateral de doação e, conseqüentemente, não há a prática do fato gerador do imposto sobre doações (ITCMD).

Assim sendo em relação ao imposto sobre doações (ITCMD) a análise se restringirá as figuras do financiamento colaborativo direto e indireto filantrópico.

Como visto o imposto sobre doações (ITCMD) incide sobre os beneficiários da doação, ou seja, aos donatários quando o doador residir no mesmo Estado que o donatário, caso a doação for interestadual caberá ao doador recolher o imposto, nos casos de financiamento colaborativo direto e indireto filantrópico, não resta dúvida então quanto à incidência deste imposto em relação ao beneficiário quando este residir no mesmo Estado que o doador, o problema reside sobre qual valor incidirá o referido tributo, se pela somatória de doações recebidas ou se por cada doação individualmente.

É de extrema relevância a definição sobre qual o valor vai incidir o imposto sobre doações (ITCMD), pois na maioria dos casos as doações de forma individual são de valores módicos, inferiores aos valores mínimos de incidência estabelecidas nas leis estaduais.

Como já informado no Estado de Mato Grosso doações que não extrapolem o valor de R\$ 67.495,00 estão isentas; em Minas Gerais doações que não extrapolem R\$ 32.514,00, também, são isentas.

Vários Estados, além de Mato Grosso e Minas Gerais, possuem valores mínimos de incidência do imposto sobre doações, se a doação individual não atingir este valor está então isento o contribuinte do recolhimento do imposto.

Porém, se a somatória de doações recebidas pelo donatário para realização do projeto atingir valores superiores aos mínimos estabelecidos pelo Estado arrecadador, então o donatário deveria recolher o tributo sobre a somatória de doações, e é evidente que os Estados com sua voracidade arrecadatária entenderão que o cálculo do imposto será sobre o somatório recebido em doação.

A dificuldade se encontra na aferição das doações vez que, várias pessoas doam pequenas quantias, que são depositadas na conta da plataforma, esta então repassa o valor para o criador do projeto, emitindo apenas nota sobre o serviço. O criador tem então de provar que todo o valor recebido foi fruto de diversas doações. (TERUEL, 2016, p.118)

Ademais o fato de a doação estadual ou interestadual poder alterar o contribuinte do imposto sobre doações (ITCMD) prejudica uma cobrança sobre o somatório das doações, pois sem análise de cada doação de forma individual pode-se incorrer em dupla tributação ferindo o princípio do “*non bis in idem*” na esfera tributária.

O impasse jurídico aqui apresentado pode ser solucionado com a emissão de recibos individuais a cada financiador/doador e a apresentação destes ao órgão arrecadatário estadual, no entanto não é comum esta prática tanto nos financiamentos colaborativos diretos como nos indiretos.

“Caso contrário, o Fisco Estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo e exigir do beneficiado desse tipo de financiamento colaborativo o pagamento do ITCMD sobre a totalidade do valor não comprovado como se doação única fosse.” (NETO, 2017).

Não relacionar ou não emitir recibos aos doadores pode gerar uma tributação excedente ou até bitributação, deste modo, os donatários são os que mais devem observar a incidência do imposto sobre doações (ITCMD) e precaverem-se da incidência do referido imposto relacionando ou emitindo recibos individuais para cada doador, isto deve ser realizado tanto nos financiamentos colaborativos diretos quanto nos indiretos filantrópicos.

Porém nos indiretos caberá a plataforma digital intermediadora emitir o recibo ao doador e repassar ao donatário no momento da entrega da quantia arrecadada quem foram os doadores e suas respectivas localidades, para que este realize o recolhimento do imposto sobre doações (ITCMD) realmente devido.

5. Conclusão

Os aspectos tributários do instituto do financiamento colaborativo, também chamado de *crowdfunding*, por falta de uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro gera inúmeras dúvidas e discussões sobre a incidência ou não dos tributos nesta relação econômica, o presente trabalho procurou demonstrar uma sucinta análise da aplicação do imposto sobre doações (ITCMD) no contexto do financiamento colaborativo direto e indireto sobre o ponto de vista dos sujeitos chegando as seguintes conclusões;

O financiamento colaborativo ou *crowdfunding* apesar de ser uma prática já existente ganhou realce e interesse de financiadores e financiados com o uso da internet, em especial a criação de diversas plataformas digitais que oferecem a intermediação entre aquele que quer financiar e aquele que quer ter um projeto financiado.

Existem diversas modalidades de financiamento colaborativo, mas para traçar um panorama geral a divisão entre direto e indireto e entre filantrópico e retributivo abrange a maioria das possibilidades existentes de financiamento colaborativo quando em análise os aspectos tributários, em especial quanto ao imposto sobre doações.

Verificou-se que a divisão entre financiamento colaborativo direto e indireto é uma classificação não usual quando se fala de financiamento colaborativo, pois as figuras das plataformas digitais que intermediam o negócio adquiriram maior relevância do que o instituto do financiamento colaborativo.

Que os financiamentos colaborativos diretos são aqueles onde o idealizador do projeto diretamente, sem o uso de uma plataforma digital intermediadora, expõe via internet seu projeto através de redes sociais ou criando um site próprio e indicando aos financiadores as formas de colaboração diretas ao idealizador.

Que não incide o imposto sobre doações (ITCMD) sobre os financiamentos colaborativos retributivos diretos ou indiretos.

As plataformas digitais de financiamento colaborativo, via de regra, por cobrarem uma taxa sobre o valor arrecadado elas não são contribuintes do imposto sobre doações (ITCMD), já que atuam como intermediadoras, assemelhando ao papel de uma imobiliária quando intermedia uma compra e venda ou locação de um imóvel, cobrando uma porcentagem sobre o valor, portanto, trata-se de mais uma atividade econômica que se utiliza como veículo a internet, sendo assim sua atividade é de prestação de serviços, não se enquadrando como doador e nem donatário.

Os financiadores dos financiamentos colaborativos diretos e indiretos filantrópicos são doadores e são, dependendo da legislação estadual e se a doação for interestadual, possíveis contribuintes do imposto sobre doações (ITCMD), porém como na maioria dos Estados o contribuinte é o donatário e, ainda, existem faixas de isenção do referido imposto, conclui-se que é medida de exceção o recolhimento do imposto sobre doações (ITCMD) pelo financiador/doador.

Os beneficiários dos financiamentos colaborativos buscam recursos para execução de seus projetos filantrópicos, encontrando no financiamento colaborativo direto e indireto uma fonte eficaz de divulgação do projeto e, conseqüentemente, atraindo pessoas que têm interesse em colaborar com o mesmo através de recursos financeiros, dessa forma, como donatário, o beneficiário é contribuinte do imposto sobre doações (ITCMD), entretanto caso o beneficiário tome as devidas cautelas como relacionar e documentar as doações de forma a identificar os doadores, o local da residência do doador e os valores doados, efetuará o recolhimento devido do imposto sobre doações (ITCMD) ou até estará isento do mesmo, evitando a incidência sobre o montante recebido em doação.

Por fim, o artigo pôde demonstrar que é possível, através de uma classificação objetiva, analisar a incidência do imposto sobre doações (ITCMD) em relação aos sujeitos do financiamento colaborativo, mesmo inexistindo uma regulamentação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, porém certo é que as incertezas e inseguranças quanto a incidência tributária aos sujeitos participantes do financiamento colaborativo restringe a difusão dessa modalidade de financiamento e, por conseguinte, gera cobranças indevidas e/ou sonegação fiscal.

Assim a discussão sobre a incidência tributária aos financiamentos colaborativos merece a devida atenção, dada à relevância que essa modalidade de captação de recursos vem adquirindo aos idealizadores de projetos que não possuem recursos financeiros suficientes para sua realização e o desconhecimento das regras tributárias, uma vez que diversas vezes os idealizadores do projeto acreditam que por ser uma modalidade via internet não estarão sujeitos a incidências tributárias, em especial quando se tratar de doações.

Demonstrou-se que ao definir e classificar corretamente o instituto do financiamento colaborativo é possível uma interpretação jurídica eficiente da legislação tributária, através da correlação entre os institutos da doação, financiamento colaborativo e normas de direito tributário, para verificar a aplicação do imposto sobre doações (ITCMD) aos sujeitos dos financiamentos colaborativos.

6. Referências

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 maio 2017.
- BRASIL, **Código Civil. Lei n.10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 20 jun. 2017.
- BRASIL, Sebrae. **Entenda o que é crowdfunding?** Disponível em <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-crowdfunding,8a733374edc2f410VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em 27 maio 2017.
- COCATE, F. M.; JÚNIOR, C. P. **Crowdfunding : estudo sobre o fenômeno virtual**. Líbero, São Paulo, n.29, Ano XV, p.135-144, jun. 2012. Disponível em <http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/313/287>. Acesso em 27 maio 2017.
- DURÁN, Manuel Lucas. **Fiscalidad de la Economía Colaborativa. La Fiscalidad Internacional Ante los Retos de la Globalización, La Digitalización y el Envejecimiento. n°917**. ICE, Nov.-Dic. 2020, p.113-139. Disponível em <https://doi.org/10.32796/ice.2020.917.7131>. Acesso em 20 jan 2021.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 19ª ed. São Paulo, Malheiros, 2001.
- MATO GROSSO. **Lei n.7.850 de 18 de dezembro de 2002**. Disponível em <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/375B8C284530106704256C9500491DF8>. Acesso em 04 jun. 2017.
- MATO GROSSO. **Portaria n.202/2018 SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso**. Disponível em <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/A9998A8356D5D9838425836A0058A210>. Acesso em 17 maio 2019.
- MINAS GERAIS, **Lei n.14.941 de 29 de dezembro de 2003**. Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.htm. Acesso em 20 jun. 2017.
- MINAS GERAIS, **Resolução n.4.952/2016 da SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais**. Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/ufemg.htm. Acesso em 20 jun. 2017.

MOREIRA, Daniela. **Crowdfunding ganha força no Brasil. Modelo permite que indivíduos ou empresas financiem seus projetos através de doações coletivas.** Exame.com. São Paulo, jul. 2012. Disponível em <http://exame.abril.com.br/pme/fenomeno-do-crowdfunding-ganha-forca-no-brasil/>. Acesso em 27 maio 2017.

NETO, Alain Rodrigues. **Financiamento por crowdfunding pode estar isento de ITD.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-jan-24/alain-rodrigues-financiamento-crowdfunding-estar-isento-itd>. Acesso em 07 maio 2017.

RESENDE, Samara Delgado de. **Análise sobre os impostos incidentes nas relações de crowdfunding no Brasil.** Monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. nov. 2016. Disponível em <http://repositorio.ufjf.br:8080/xmlui/handle/ufjf/3591>. Acesso em 28 maio 2017.

TERUEL, Bárbara. **A regulamentação tributária do crowdfunding no Brasil.** Marília, UNIMAR, 2016. Disponível em <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/CCDE0BED529B5C9153AD5508E9838A22.pdf> Acesso em 04 jun 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie.** 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.